



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 11/2024

Interessado: Todas as Comissões

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Executivo nº12/2024

Súmula: Institui o programa municipal de incentivo à segurança hídrica do município de Ivaiporã/PR, autoriza o Poder Executivo a utilizar recursos na programação e execução de ações de apoio ao desenvolvimento sustentável, e dá outras providências.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 12/2024**.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 020213/2024, na data de 1º de abril de 2024.

Trata-se de programa de incentivo à segurança hídrica, utilização adequada dos recursos naturais e controle de erosão, através da implantação de manejo, utilização e proteção dos mananciais existentes no município de Ivaiporã/PR, que visa aumentar a disponibilidade e qualidade as águas de superfície.

Findo o relatório, passasse a fundamentação e análise jurídica da matéria proposta.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo a Mesa Diretora o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Geral e Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Da Constitucionalidade e Legalidade o PLE nº 12/2024

O capítulo do meio ambiente da Constituição Federal é o centro do sistema constitucional de proteção ambiental e é nele que está caracterizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica, os direitos individuais e coletivos e os nascentes direitos da natureza.

O artigo 225 determina, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal, com o objetivo de tornar efetivo o exercício do direito ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder Público,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

arroladas nos incisos I a VII do § 1^o do artigo 225 que se constituem em direitos públicos subjetivos, exigíveis pelo cidadão a qualquer momento.

O artigo 225 é complexo em sua estrutura e, portanto, se compõe de normas de variado grau de eficácia. De fato, no interior do citado artigo existem normas que explicitam um direito da cidadania ao meio ambiente sadio (artigo 225, caput), normas que dizem respeito ao direito do meio ambiente (artigo 225, § 1^o, I) e normas que explicitam um direito regulador da atividade econômica em relação ao meio ambiente (artigo 225, § 1^o, V).

Essas dificuldades ainda não foram devidamente enfrentadas pela doutrina. As normas que consagram o direito ao meio ambiente sadio são de eficácia plena e não necessitam de qualquer norma subconstitucional para que operem efeitos no mundo jurídico e que, em razão disso, possam ser utilizadas perante o Poder Judiciário, mediante todo o rol de ações de natureza constitucional, tais como a ação civil pública e a ação popular.

Veja-se que, após definir o direito ao meio ambiente, a Constituição Federal, no § 1^o do artigo 225, estatui que: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público”.

Como dever do Estado, no caso em tela da municipalidade, atinge um dos objetivos constitucionais do inerentes ao que lhe incumbe para proteger e preservá-la com os mecanismos e ferramentas necessárias em conjunto com a sociedade.

¹ § 1^o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

De acordo com o art. 2º, inciso III da Lei Federal nº 9.433/1997, um dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos é “a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.”

Também, a Lei Federal 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984/2000, de criação da Agência Nacional de Águas, traz como atribuição da ANA **“planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios”**

O Art. 18 do Decreto 7.217/2010 que regulamenta a Lei 11.445/2007 menciona que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. Entretanto, o Parágrafo Único desse mesmo artigo estabelece que a prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.

Já o Art. 19 do mesmo Decreto determina que os Planos de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas em que os municípios estiverem inseridos.

c. Da Competência Municipal

Os municípios, pela Constituição de 1988, integram a Federação. Na forma do artigo 23² da Constituição Federal, os municípios têm competência administrativa para

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental.

5

O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre:

Assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Logo, o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais. Os municípios são elos fundamentais na complexa cadeia de proteção ambiental.

A importância dos municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema.

É por meio dos municípios que se implementa o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente. Na verdade, entender que os municípios não têm competência ambiental específica é fazer uma interpretação puramente literal da Constituição Federal, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência municipal para legislar sobre meio ambiente.³

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

³ STF, RE 586.224, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015, Publicação: 08.03.2015. Tese: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (artigo 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

c. Das regras para aderir ao Programa Municipal de Incentivo à Utilização Adequada dos Recursos Hídricos, Manejo dos Recursos Naturais e Controle de Erosão – ProHidro

6

1. Dos Objetivos

Tem como objetivo o apoio e fomento de atividades, para promoção de ações e implantação de obras em áreas localizadas no meio rural, nas propriedades que realizam ações de aproveitamento racional dos recursos hídricos.

O inciso IV do art. 1º versa sobre a execução de ações e obras de controle de erosão, dentro dos princípios do “manejo integrado de Solos e Águas”, nas áreas e influência e no entorno nas propriedades e comunidades trabalhadas, consideradas prioritárias com o objetivo de proteção dos recursos naturais – ou seja, **haverá um estudo técnico para avaliar a prioridade em atendimento.**

Dentre os nobres objetivos do ProHidro, de proteção de nascente, melhoria da qualidade e quantidade de águas, reservas hídricas seu uso racional nas atividades agropecuárias e de abastecimento da população rural, evitar a contaminação e erosão do solo, destacamos o mote do que podemos denominar de parceria público-privada no intento do PLE, qual seja, conforme o inciso IX do artigo 2º “Disponibilizar infraestrutura e equipamentos para fomentar permanentemente as atividades vinculadas a aquicultura do município”.

2. Dos condicionantes para adesão do ProHidro

O PLE clarifica as condicionantes necessárias para adesão do produtor rural para utilização de tais equipamentos para a proteção e restauração hídrica, observadas do artigo 3º:

- Podem participar o produtor rural ou agricultura familiar, pratica atividades agropecuárias nos limites de Ivaiporã;

- Cadastrado no CADPRO, participante das atividades vinculadas a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, vinculado a organizações como por exemplo Associação de Produtores Rurais, Cooperativas de Produção Agropecuária, Sindicatos seja de trabalhadores rurais ou Rural Patronal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- Posse de até 4 módulos fiscais, para efeito de subsídio de horas máquina ou serviços, lembrando que cada módulo fiscal 1 MF é igual 18 hectares (ha) e que 1 hectare é igual a 10.000 m², explica-se, portanto, que 4 MF são iguais a 72 hectares (ha), ou 72.000 m².

Porém se a propriedade for maior que 4 MF, poderá aderir ao programa com custo 50% (cinquenta por cento) maior da tabela de valores em anexo, conforme inciso III, §1º do art. 7º do PLE;

- Renda predominante da atividade rural;
- Administre a propriedade rural com sua família;

3. Deveres dos Produtores Rurais para enquadrar-se no ProHidro

- Adequar-se ao Decreto nº 9.957/2014 (regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos) do Estado do Paraná;

- Quando necessário, outorga (direito concedido pelo IAT) para uso e recursos hídricos devidamente concedido pelo órgão administrativo ambiental do Estado do Paraná, conforme inciso IV, art. 6º da Lei nº 12.726/99 (Política Estadual de Recursos Hídricos), ou,

- Quando tratar-se de usos que independem de outorga, seguir as recomendações da Portaria nº 130/2020 do IAT, conforme parâmetros das alíneas do inciso III do art. 4º do presente PLE.

Art. 4º, III 'i': *Elaborar Projeto Simplificado para Atividades Preservacionistas e Produtivas do Meio Rural (Secretaria Municipal de Agricultura ou Empresas de Planejamento Rural que atuam de forma integrada com as políticas públicas do Município de Ivaiporã/PR)*, o custo do Projeto será do município, haja vista o interesse público e de direito difuso na implementação e execução das obras e serviços.

- Se o empreendimento for de piscicultura de pequeno porte apresentar Projeto Simplificado;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4. Das custas do uso de máquinas, equipamentos e obras

O artigo 5º do PLE, versa que em sendo declarada o projeto de interesse público e de segurança hídrica, quando da utilização da utilização de máquinas, equipamentos e obras localizadas no meio rural dos produtores beneficiados no programa, os mesmos terão subsídios nas atividades descritas no plano técnico.

O Parágrafo Único do referido artigo 5º, não deixa margem para quaisquer dúvidas, os produtores rurais são responsáveis pelo pagamento das custas operacionais da tabela do anexo I, ao PLE, o que lhes contempla é tão somente o subsídio de 70% (setenta por cento) e os outros 30% (trinta por cento) advindo de recursos do produtor rural.

5. Da autorização para execução de serviços

O executivo municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, é autorizado a avaliar, aprovar e liberar a execução de serviços de acordo com a tabela de preços do programa, no limite de 300 (trezentas horas) trabalhadas em somatória, conforme artigo 6º do PLE.

6. Da implementação dos serviços

O número de famílias a serem atendidas pelo ProHidro (subsídios) será definido pelo montante e recursos disponíveis no orçamento anual da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, ou de receitas obtidas através de convênios com entidades municipais, estaduais, federais, internacionais, públicas ou privadas, conforme art. 7º do PLE.

Um segundo atendimento deverá respeitar os demais beneficiários do programa, além de observado a disponibilidade financeira no orçamento anual da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento;

Na constatação de rescisão de contrato de cessão de uso, comodato, parceria ou arrendamento após iniciado o atendimento a obras serão paralisadas, até que atenda novamente os requisitos de adesão.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7. Dos deveres e direitos das partes

Implantadas, desde o início do programa, de forma gradativa em até dois anos para que esteja em consonância com as propostas apresentadas. **Cada propriedade receberá um plano técnico individual, adaptado a sua realidade implantado mediante critérios técnicos.**

- Haverá metas no projeto técnico individual da propriedade; em dois anos, desde de o início do programa de forma gradativa, deverão estar em consonância (atingir meta) as propostas apresentadas;

- Cada propriedade terá um plano técnico adaptado a sua realidade de acordo com o cronograma de execução das atividades.

- Art. 9º inciso IV apresentação junto com o PROJETO TÉCNICO INDIVIDUAL, o beneficiário deverá apresentar a dispensa da licença ambiental e ou a outorga do uso de recurso hídricos vigente ao imóvel e atividade pretendida junto ao IAT.

- Termo de adesão, inciso V o art. 9º;

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente Projeto de Lei do Executivo, pois atende requisitos constitucionais e legais, haja vista o dever do estado e da sociedade em preservar, proteger e restaurar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e no caso em tela, da água e a gestão dos recursos hídricos e controle à erosão de fundamental importância para a vida, não só humana como dos demais seres vivos e da biota como um todo, além é claro de sua importância econômica para o bom desenvolvimento agropecuário.

Tal intento funda-se no princípio de proteção e garantia da qualidade e quantidade do volume hídrico.

Em outro turno, **foi questionado sobre custos (cobrança) dos serviços do programa ao agricultor, a resposta está no próprio PLE 12/2024 em seu artigo 6º e tabela em anexo. O município irá arcar com 70% (setenta por cento) dos custos da**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

hora máquina ou do quilometro rodado, a depender do equipamento ou serviço prestado em sua propriedade, e os outros 30% (trinta por cento) de recursos privados os produtores rurais. Pontuamos também que o produtor que possua imóvel acima de 4 módulos fiscais poderá aderir ao programa ProHidro, no entanto seu subsídio será de 50% (cinquenta por cento).

10

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

Salvo melhor juízo, à consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 12 de abril de 2024.


Valter G. Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800